



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904839/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.318 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se as estimativas que compuseram o saldo negativo, tem-se por reconhecer o crédito até o limite disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$7.880,91, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-63.465, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se da Declaração de Compensação nº 33405.62009.101106.1.7.03-8821 apresentada por CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA, com o propósito de liquidar débitos de IRPJ apurados nos meses de janeiro a abril e junho do ano-calendário de 2000, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 16.175,85.

2. A DRF/Piracicaba-SP homologou parcialmente as compensações pleiteadas, porque não logrou confirmar todas as parcelas de composição do crédito apresentadas e, além disso, entre as aquelas reconhecidas, uma parte já havia sido aproveitada em outras compensações, restando tão-somente o saldo de R\$ 628,43 de Direito Creditório apto a liquidar débitos, como se depreende da cópia do Despacho Decisório às fls. 15-19 reproduzido, no que interessa, abaixo.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	8.294,94	7.880,91	0,00	0,00	16.175,85
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.294,94	0,00	0,00	0,00	8.294,94
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.175,85 Valor na DIPJ: R\$ 16.175,85 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.175,85 CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.666,51 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 628,43							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
6.699,31	1.339,85	10.676,76					

Pagamentos							
O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"							
Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/1999	29/10/1999	5.500,41	0,00	0,00	5.500,41	5.500,41
2484	31/10/1999	30/11/1999	2.794,53	0,00	0,00	2.794,53	2.794,53
						Total	8.294,94
Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 8.294,94							

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP			
Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 7.666,51			
Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
JAN/2000	2484	1.088,73	1.062,59
FEV/2000	2484	362,67	349,02
MAR/2000	2484	811,35	770,07
ABR/2000	2484	1.045,31	980,04
JUN/2000	2484	2.411,49	2.201,47
JUL/2000	2484	1.329,83	1.199,67
AGO/2000	2484	631,18	562,25
SET/2000	2484	614,38	541,40
		Total	7.666,51
O valor utilizado do Saldo Negativo para a compensação corresponde ao valor do débito compensado ajustado para a data de apuração do Saldo Negativo, atendendo ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995. Calcula-se o valor utilizado do Saldo Negativo pela seguinte fórmula:			

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/1999	13838.000156/99-11	5.531,46	0,00	5.531,46	Compensação não confirmada
AGO/1999	13838.000156/99-11	2.349,45	0,00	2.349,45	Compensação não confirmada
		Total	7.880,91	7.880,91	
Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00					

Ciência

3. Devidamente cientificada em 20/07/2011, cf. documento às fl. 20, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/08/2011, às fls. 2-7, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 8-13. Acompanham a peça, os documentos comprobatórios juntados às fls. 14.

Manifestação de Inconformidade

4. A manifestante alega, em caráter preliminar, a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário no caso em tela, porque a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, apurado em bases mensais, cujo prazo fatal para o lançamento se opera cinco anos depois da ocorrência de cada fato gerador. Sobre o tema, traz ao conhecimento notável doutrina e respeitável jurisprudência.

5. Argumenta que a homologação dos tributos declarados e pagos nessa espécie de lançamento não deixa de ser um ato de Fiscalização, em que o Estado verifica a correção do procedimento executado pelos contribuintes, manifestando-se expressa ou tacitamente sobre ele. Sujeita-se, assim, ao prazo quinquenal estatuído no art. 150, §4º, do CTN. No caso em tela, continua, o período de apuração do direito creditório é o ano-calendário de 1999, sem que tenha havido "*qualquer incidente durante todo o período de mais de dez anos, iniciando-se a contagem na data do pagamento*", sem que a Fazenda tenha atuado até efetuar o lançamento em tela, no ano-calendário de 2011, passados mais de 10 dos eventos e em desrespeito às regras decadenciais do CTN,

7. Quanto ao mérito, argumenta que os "*valores lançados*" são objeto do PAF nº 13.838.000156/1999-11 que trata de tributos inconstitucionais. Afirma a contribuinte:

Na época, ao iniciar as compensações dos valores a fim de reaver os valores pagos a maior em razão de lei inconstitucional, haviam estas parcelas de saldo negativo de CSLL que, no entanto, foram utilizadas para pagamento com os valores fundados no levantamento do crédito de Finsocial e ILL.

Nesse caso, pela sistemática imposta, parte do crédito levantado de Finsocial e ILL foram utilizados para compensar os valores de saldo negativo de CSLL à época. Assim, sem antes proceder à compensação das parcelas vencidas de CSLL perante a Administração, poderia proceder à compensação das parcelas de tributos vincendas de outros tributos.

8. Argumenta, em seguida, que a cobrança dos débitos confessados "*seria novamente um disparate*", porque essas compensações já haviam sido indeferidas anteriormente, ocasionando o seu lançamento e o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa. Haveria, portanto, uma duplicidade de exigência fiscal manifestamente ilegal.

9. Pleiteia o acolhimento da manifestação de inconformidade, a revisão do Despacho Decisório e a homologação das compensações apresentadas.

10. É o que importa relatar."

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Preliminar de decadência

13. Sobre a alegação de que a Administração Tributária estaria impedida de verificar, no ano-calendário de 2011, saldo negativo apurado em 1999 em razão do prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, cumpre destacar que aquele limite se refere ao poder-dever de constituir o crédito tributário. Dele não se pode inferir, contudo, que também estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

14. A análise da regularidade da determinação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL não pode implicar lançamento de ofício de diferenças porventura apuradas após o transcurso do prazo decadencial, mas tal fato não significa automática homologação do saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, com conseqüente restituição ou compensação sem aferição da certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

15. No contexto do procedimento de homologação da compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação da Autoridade Fiscal diz respeito ao prazo de cinco anos, contado da data de entrega da declaração de compensação, para homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo, depois do qual os débitos compensados são extintos, independentemente da existência do crédito indicado, cf. dispõe o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

16. Cabe ao órgão competente da RFB, *in casu* a DRF/Piracicaba-SP, o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL, possa ser aferida sem uma verificação de valores que compõem esses saldos negativos e decorrem de fatos ocorridos em períodos de apuração anteriores.

17. Conseqüentemente, ainda que a retificação da base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

18. Ademais, no exercício do poder-dever de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes também se insere a verificação das compensações por eles efetuadas, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento de eventual indébito tributário assim utilizado, haja vista tratar-se de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação.

19. Acrescente-se que homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real ou base de cálculo positiva de CSLL). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

20. Nesse contexto, na aferição da liquidez e certeza do indébito alegado junto à Fazenda Pública, utilizado nas compensações então submetidas à apreciação da Administração Tributária, deve a Autoridade Administrativa retroagir sua análise a fatos que tenham ocorrido em períodos de apuração anteriores, ainda que já atingidos pela decadência do direito de constituir crédito tributário, quando daquelas apurações decorrerem parcelas de composição do crédito que venham integrar o saldo negativo do período apontado na declaração de compensação.

21. Atente-se que a aferição da certeza e liquidez do crédito alegado pelos contribuintes junto à Fazenda Pública é atribuída à Autoridade Administrativa pelo art. 170 do CTN, não havendo que se impor qualquer restrição à verificação de consistência nas informações prestadas que respaldam o alegado indébito, requisitos imprescindíveis a sua existência e inerentes à utilização para extinção de créditos tributários.

22. Assim, no momento em que for apresentada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o sujeito passivo vê-se obrigado a trazer ao conhecimento da Autoridade Fiscal instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado. É somente por ocasião do exercício dessa faculdade, pelos contribuintes, que se instaura, para o Fisco, o poder-dever de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício.

23. Sobre o assunto, a Solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, esclarece que a homologação tácita limita-se às compensações, e não ao crédito em si:

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

24. No caso em tela, a DCOMP nº 33405.62009.101106.1.7.03-8821, foi apresentada em 10/11/2006, enquanto a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/07/2011, antes do prazo limite para a homologação tácita da compensação, que, como visto, é distinto do prazo para a constituição de créditos tributários.

Mérito

25. A contribuinte, com efeito, declarou haver apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 16.175,85, conforme cópia da ficha 30 da DIPJ do ano-calendário de 1999, reproduzida abaixo.

```

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/08/2018 08:20 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2000 USUARIO: ALFREDO
CNPJ: 46.923.876/0001-00 L.REAL AC - 1999 RF- 08 DECL.- 0473734 DV - 70
PAG: 04 / 04
FICHA 30 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL
VALOR
DEDUCOES
25. (-) 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA 21.864,90
26. (-) RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL 0,00
27. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA 16.175,85
28. (-) PARCEL.EFET. PAGO DE CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA 0,00
29. (-) IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL 0,00
30. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
31. CSLL A PAGAR -16.175,85
32. CSLL A PAGAR POR SCP 0,00
33. CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET 0,00
34. CSLL POSTERGADA DE PERIODOS-BASE ANTERIORES 0,00
DESVIO P/FICHA : = T.BE

```

26. O resultado acima, teria sido alcançado por meio dois pagamentos confirmados pela Fiscalização e outras duas estimativas compensadas por saldos negativos de períodos anteriores, cf. está sintetizado na tabela abaixo.

PER/DCOMP	Crédito: SN CSLL (2484) A/C 1999					Débitos		
	Valor	Parcelas	Status	Período	Espécie	Código	Valor	PA
33405.62009.101106.1.7.03-8821	16.175,85	5.500,41	Confirmadas	set-99	Pgto	2362	1.360,91	janeiro-00
		2.794,53		out-99			694,43	fevereiro-00
		5.531,46	Não	jul-99	Est. Comp		1.392,15	março-00
		2.349,45	Confirmadas	ago-99	SN P Ant.		1.727,05	abril-00
							2.098,55	junho-00

27. Os registros nos Sistemas da RFB sobre as parcelas de composição do crédito confirmadas pela Autoridade Fiscal *a quo*, no montante de R\$ 8.294,94 (R\$ 5.500,41 + R\$ 2.794,53), encontram-se discriminadas nas cópias de telas reproduzidas abaixo.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 04/08/2018 / 11:18:53 Período pesquisado: 01/01/1999 a 31/12/1999

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 46.923.876/0001-00 Nome empresarial: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

Recarga: 2484 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
29/10/1999	341	0147	29/10/1999		2484	5.500,41	ORI	PJ-RL	
30/11/1999	341	0147	30/11/1999		2484	2.794,53	ORI	PJ-RL	

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 04/08/2018 / 11:18:53 Período pesquisado: 01/01/1999 a 31/12/1999

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 46.923.876/0001-00 Nome empresarial: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

Nr. registro: 2309129678-0 Dt. arrecadação: 29/10/1999 Banco: 341 Agência: 0147 Dt. vencimento: 29/10/1999 Per. apuração: 30/09/1999

Nr. referência: DARF PRETO Tipo documento: Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

Receita	Valor	Saldo
1 2484	5.500,41	0,00
2		
3		
Valor total	5.500,41	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/09/1999	2484	29/10/1999	5.500,41		

Tipo Dt alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	17/10/2003	FISCEL	5.500,41	0,00	0,00	5.500,41

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 04/08/2018 / 11:21:43 Período pesquisado: 01/01/1999 a 31/12/1999

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 46.923.876/0001-00 Nome empresarial: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

Nr. registro: 2344469778-0 Dt. arrecadação: 30/11/1999 Banco: 341 Agência: 0147 Dt. vencimento: 30/11/1999 Per. apuração: 31/10/1999

Nr. referência: DARF PRETO Tipo documento: Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

Receita	Valor	Saldo
1 2484	2.794,53	0,00
2		
3		
Valor total	2.794,53	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/10/1999	2484	30/11/1999	2.794,53		

Tipo Dt alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	17/10/2003	FISCEL	2.794,53	0,00	0,00	2.794,53

28. Observa-se que tais parcelas foram efetivamente alocadas para liquidar as estimativas da CSLL de mesmo valor declaradas nos meses de setembro e outubro de 1999.

29. De outra parte, a liquidação de estimativas dos meses de julho e de agosto do ano-calendário de 1999 não puderam ser confirmadas com saldos negativos de períodos anteriores por ausência de comprovação dos valores originários empregados para tais liquidações; situação que não se modificou com a apresentação da manifestação de inconformidade, haja vista que essa não trouxe novos elementos probatórios ao conhecimento deste Órgão Julgador.

30. Restaram assim confirmadas parcelas de composição do crédito no montante de R\$ 8.294,94. Tal quantia, contudo, já haviam sido alocados para liquidação das seguintes estimativas no ano-calendário de 2000.

PA	Código	Valor original do Débito Compensado	SN usado para comp.
janeiro-00	2484	1.088,73	1.062,59
fevereiro-00	2484	362,67	349,02
março-00	2484	811,35	770,07
abril-00	2484	1.045,31	980,04
junho-00	2484	2.411,49	2.201,47
julho-00	2484	1.329,83	1.199,67
agosto-00	2484	631,18	562,25
setembro-00	2484	614,38	541,40
	Total	8.294,94	7.666,51

31. Restaram, portanto, disponíveis tão-somente os R\$ 628,43 antes confirmados pela Fiscalização e empregados para homologar partes dos débitos apresentados nas DCOMP tratadas neste PAF.

Conclusão

32. Em face do exposto, voto por não acolher a manifestação de inconformidade e por manter integralmente a decisão proferida pela Autoridade Fiscal *a quo*.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/04/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 48), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 51 a 57), em 07/05/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. Preliminarmente, alega a decadência dos débitos compensados na PER/DCOMP, vez que a declaração de compensação teria sido transmitida em 10.11.2006, e os débitos declarados eram de estimativas de IRPJ de jan/2000, fev/2000 e mar/2000;
- ii. No mérito, argumenta que os débitos cobrados já foram objeto de cobrança via execução fiscal e que, portanto, estariam sendo cobrados em duplicidade;
- iii. Que “em notificação enviada ao contribuinte em 12 de abril de 2004 (doc. 01), a própria Receita Federal envia ao contribuinte a informação de que em razão da não aceitação dos valores compensados, os valores constantes do processo administrativo n.º 13.838000156/99-11 seriam enviados ao processo em epígrafe, qual seja o de n.º 12.838.000056/2002-33, este que futuramente tornar-se-ia a Execução Fiscal de n.º 000027.33.2005.8.26.0125 (doc. 02 – folhas principais sobre os valores

- em questão) e com os Embargos à EF 0009476-71.2006.8.260125, agregados ao teor da sentença, a qual requer a juntada (doc. 03);
- iv. Que “constata-se claramente a repetição de tais valores indicados no documento decisório Dcomp da DRJ/CAR (doc.04) ao indicar o processo administrativo que em 2004 já havia sido encaminhada [sic] para a cobrança, evidenciando a duplicidade dos valores, tornando a presente discussão dos autos absolutamente despicenda”;
- v. Que “pela extensão dos autos da execução e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, requer a juntadas das peças principais, do Acórdão TRF3 (doc. 05) e posteriormente esses autos somente transitaram em julgado em decisão do STF (doc.06), favorável ao contribuinte e que se encontra atualmente em fase de cumprimento de sentença com execução de honorários”;
- vi. Que “os valores constantes na decisão da DRJ/CAT, expressamente traz em destaque os mesmo valores contidos na relação das Certidões de Dívida Ativa que já foram discutidos na seara judicial, inclusive com trânsito em julgado favorável ao contribuinte”;
- vii. Que “trata-se de cobrança indevida, não podendo prosperar, uma vez que já foram objeto de inclusão em execução fiscal, tornando a presente cobrança ilegal”;
- viii. E ao final requer que “seja dado provimento total ao presente Recurso Voluntário para o fim de acolhidas as razões de fato e de direito, decretar a nulidade absoluta da manutenção dos valores, julgar pela improcedência da exigência fiscal em tela, determinando seu cancelamento relativo ao valores ora expostos, seja pelo período decaído ou pela duplicidade dos valores administrativo ainda constarem no sistema da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-005.318 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.904839/2011-93

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Prejudicial de Mérito - Da Arguição de Decadência

Constata-se no Recurso Voluntário que a interessada novamente apresenta um argumento de Decadência, entretanto, agora sob um novo prisma.

Isto porque, na Manifestação de Inconformidade a recorrente havia arguido a Decadência no sentido de que o fisco não poderia “constituir” um crédito tributário em 2011 referente a um fato gerador de 1999. Entretanto, como se trata de declaração de compensação, a situação é diversa da posta pela contribuinte, o que já fora devidamente rechaçada pela DRJ.

De outro modo, a contribuinte alega em sede recursal que realizou a transmissão da DCOMP em 10/11/2006, compensando débitos de janeiro a junho de 2000 que já estariam decaídos.

Apesar de ter sido um novo argumento, entendo por conhecer e apreciar da controvérsia, por se tratar de matéria de ordem pública.

Pois bem.

Analisando-se a DCOMP n.º 33405.62009.101106.1.7.03-8821, verifica-se que de fato a mesma fora transmitida em 10/11/2006, o que poderia gerar uma discussão acerca da decadência dos débitos nela declarados.

Contudo, observa-se que a referida declaração é retificadora da DCOMP n.º 01743.64945.300704.1.3.03-3441, em que a contribuinte já havia constituído os débitos anteriormente. É o que se verifica:

PER/DCOMP 2.2		
46.923.876/0001-00	33405.62009.101106.1.7.03-8821	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA.		
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 33405.62009.101106.1.7.03-8821	
Data de Criação: 10/11/2006	Data de Transmissão: 10/11/2006	
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 01743.64945.300704.1.3.03-3441	
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	

Ressalta-se que, nos termos do §6º da Lei nº 9.430/96, a “declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Desse modo, tendo a recorrente constituído os débitos anteriormente em DCOMP original, não há que se falar em decadência.

Assim sendo, entendo que por rejeitar a arguição de Decadência.

Mérito

Verifica-se na peça recursal, que a recorrente argumenta que a cobrança do presente processo é indevida, vez que já fora objeto de decisão judicial favorável, e que estariam sendo cobrados em duplicidade.

Pois bem.

Ao analisar a documentação acostada pela contribuinte (e-Fls. 60 a 104), verifica-se que os débitos que foram inscritos em dívida ativa, e objetos de execução fiscal, são relativos às 02 estimativas compensadas que compuseram o saldo negativo da presente DCOMP.

origem		nº da decl./notif.			
LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO		000000000000000000			
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização monetária	juros de mora	valor inscrito
07/1999	CONTRIBUIC AD	31/08/1999	01/09/1999	01/09/1999	R\$ 5.531,46 UFIR 5.661,67
fundamentação legal					
ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ARTS 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 8 (COMBS C /ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96; ART 89 L 9532/97; ART 6 E PAR UN MP 1858/99-B E REED.					

Nº do Processo Adm. 13838 000056/2002-33				Nº de Inscrição 80 6 04 097010-81	
origem					nº da decl./notif.
LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
08/1999	CONTRIBUIC AD	30/09/1999	01/10/1999	01/10/1999	R\$ 2.349,45 ✓ UFIR 2.404,75
fundamentação legal					
ARTS 1 E 4 L 7889/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ARTS 1 E 18 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C /ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96; ART 89 L 9532/97; ART 6 E PAR UN MP 1858/99-6 E REED.					

Entretanto, o que está sendo exigido por meio do Despacho Decisório são créditos tributários de IRPJ de jan/2000, fev/2000, mar/2000, abr/2000 e jun/2000. Assim sendo, não se está realizando qualquer cobrança em duplicidade por meio deste processo.

Por outro lado, como a cobrança refere-se às parcelas que compuseram o crédito, e que não foram confirmadas pela autoridade fiscal, tem-se que a decisão favorável obtida pela contribuinte afeta o direito pleiteado.

Isto porque, em sede de Embargos à Execução, interposto contra a Execução Fiscal que cobrou as estimativas compensadas, fora proferida sentença procedente pelo Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Capivari (SP), conforme dispositivo a seguir:

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela embargante, a título de FINSOCIAL e imposto sobre o lucro líquido, com o crédito tributário aqui executado. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Ressalta-se que a referida decisão fora confirmada pelo TRF da 3ª Região (e-Fls. 83 e 84). Ainda, o Supremo Tribunal Federal (e-Fls. 86 a 90) não conheceu do Recurso Extraordinário interposto, tendo o processo transitado em julgado em 27/07/2018 (Certidão de Trânsito à e-Fl. 91).

Assim sendo, conclui-se que as estimativas compensadas, no valor de R\$ 7.880,91, foram confirmadas, e são aptas a compor o saldo negativo pleiteado.

Além do mais, ainda que não fossem confirmadas, entendo que poderiam compor o saldo negativo, vez que as estimativas foram constituídas, e adimplidas mediante compensação.

Assim, em razão da não homologação, elas foram objeto de cobrança em processo próprio, não maculando o crédito relativo ao saldo negativo do presente processo. Frisa-se, que tal entendimento é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Já no que se refere à outra parte do crédito, no valor de R\$ 7.666,51, que fora indeferido em razão da utilização em compensação anterior à DCOMP, realizada na própria contabilidade, observa-se que a recorrente não impugnou em sede recursal, razão pela qual entendo a matéria preclusa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 7.880,91, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves